

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2020

Apensados: PL nº 1.976/2020, PL nº 2.166/2020 e PL nº 2.437/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para dispor sobre a realização dos testes rápidos em farmácias.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.940, de 2020, propõe autorizar as farmácias a realizar testes rápidos para detecção do SARS-CoV-2, durante a atual pandemia de COVID-19; uma vez que o farmacêutico é profissional de saúde de nível superior, que já tem como função a realização e interpretação de exames laboratoriais, e a testagem de pessoas sintomáticas e de contactantes é uma estratégia reconhecida para reduzir a circulação do coronavírus.

Apensados encontram-se os Projetos de Lei nº 1.976, de 2020; 2.166, de 2020; e 2.437, de 2020, por proporem medida similar, sob a mesma justificativa.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210243111200>



É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é preciso reconhecer a importância das proposições ora em análise; uma vez que a testagem de casos suspeitos ainda é importante para o controle da disseminação da doença.

Esse tipo de exame, denominado de *point-of-care testing* (PoCT), não demanda aparelhagem sofisticada podendo ser realizado fora do ambiente de um laboratório de análises clínicas.

Portanto, trata-se de um exame que pode ser realizado em farmácias, desde que por profissional de saúde habilitado conforme registro na bula, e que muito pode colaborar com o enfrentamento da epidemia de COVID-19.

Destacamos a importância da notificação obrigatória dos resultados tanto os casos classificados como positivos, quanto os negativos, para o provimento de informações essenciais para o monitoramento da epidemia no Brasil. Para isso, é IMPRESCINDÍVEL notificar o caso suspeito de Síndrome Gripal no sistema e-SUS VE.

O profissional de saúde legalmente habilitado, deverá orientar o paciente antes da realização do teste e após seu resultado, conforme os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, linhas de cuidados e outros documentos publicados pelo gestor local do Sistema Único de Saúde e pelo Ministério da Saúde. E em caso positivo o deve ser encaminhado aos serviços de saúde, conforme os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, linhas de cuidados e outros documentos publicados pelo gestor local do Sistema único de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 1.940, de 2020, e dos apensados PL nº 1.976, de 2020, PL nº 2.166, de 2020, e PL nº 2.437, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.**



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8629



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21024311200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.940, DE 2020

Apensados: PL nº 1.976/2020, PL nº 2.166/2020 e PL nº 2.437/2020

Dispõe sobre a realização, em farmácias e drogarias, de testes rápidos para detecção da infecção pelo SARS-CoV-2, durante emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização, em farmácias e drogarias, de testes rápidos para detecção da infecção pelo SARS-CoV-2, durante emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, ficam as farmácias e drogarias autorizadas a realizar testes rápidos, do tipo “*point-of-care testing*” (PoCT), para detecção da infecção pelo SARS-CoV-2.

Art. 3º A realização do teste rápido para a Covid-19 em farmácias e drogarias deverá seguir, protocolos e condições estabelecidas pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde, bem como as Boas Práticas Farmacêuticas COVID-19 nos termos da RDC Anvisa no 44/2009.

§ 1º O teste deverá ser realizado por profissional de saúde legalmente habilitado, conforme o registro na bula e em local adequado, conforme as normas da autoridade sanitária competente.

§ 2º O profissional de saúde legalmente habilitado, deverá orientar o paciente antes da realização do teste e após seu resultado, conforme os protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas, linhas de cuidados e outros



documentos publicados pelo gestor local do Sistema Único de Saúde e pelo Ministério da Saúde.

§ 3º Os resultados tanto o caso classificado como positivo, quanto o negativo, serão de notificação obrigatória ao serviço de vigilância epidemiológica local, para o provimento de informações essenciais para o monitoramento da epidemia no Brasil. Para isso, é IMPRESCINDÍVEL notificar o caso suspeito de Síndrome Gripal no sistema e-SUS VE.

§4º Em caso de resultado positivo deverá receber o encaminhamento aos serviços de saúde.

§5º A Declaração de Serviço Farmacêutico deverá ser fornecida ao paciente em meio físico ou digital e assinado pelo farmacêutico, com o resultado do teste e com as orientações ao paciente, conforme diretrizes ao Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8629



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210243111200>

